

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Senhor William Dib)

Altera o Decreto-lei 667/69, nos termos do Art. 22,XXI, e art. 144, § 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o Decreto-lei 667/69, nos termos do Art. 22,XXI, e art. 144, § 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 26 do Decreto-lei, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Compete aos corpos de bombeiros militares, além da execução das atividades de defesa civil, no âmbito de sua atribuição:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

IV - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

V - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

VI - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

VII - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do Art. 144, da Constituição Federal.

90536D4000

90536D4000

§ 1º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob coordenação, planejamento e controle do Corpo de Bombeiros Militares.

§ 2º Para os efeitos desta lei, e no âmbito das respectivas competências dos corpos de bombeiros militares, os oficiais consideram-se autoridades administrativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Corpos de Bombeiros Militares são instituições com previsão constitucional e sua atribuição está prevista no art. 144, §5º, para execução de atividades de defesa civil e outras prevista em lei.

Convém ressaltar que os Corpos de Bombeiros Militares atuam diretamente na preservação e prevenção em caso de sinistros, emergências e calamidades, principalmente na área de segurança contra incêndio e pânico, quando analisa projetos e apontam problemas que interferem na segurança pública.

Vale ressaltar que a presente proposta aponta ações relacionadas à prevenção em eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades, afeta a ação direta dos Corpos de Bombeiros Militares, portanto regular o poder de fiscalizar desse órgão.

Neste sentido colabora o entendimento da Comissão de Levantamento da Legislação Pertinente a Prevenção e Combate de Incêndio no Brasil (CTLEGINC), realizado no corrente exercício pelo Senado Federal, cujo relator foi o Senador Paim PT/RS, a qual analisou a tragédia ocorrida no dia 27 de janeiro na cidade de Santa Maria/RS, conforme trecho abaixo transcrito, extraído do relatório final (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=128634&tp=1>):

Como órgãos constitucionalmente designados para prestar os serviços de segurança contra incêndio e pânico, necessário se faz que aos Corpos de Bombeiros Militares sejam fornecidos instrumentos capazes de exigir e viabilizar edificações e áreas de risco seguras, e não apenas materiais, mas também anteparos jurídicos claros. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o tema já se encontra pacificado jurisprudencialmente, com seguidas decisões judiciais que garantem aos Bombeiros Militares a competência para prevenção e fiscalização das edificações no que diz respeito a incêndios e pânico.

90536D4000

90536D4000

Esse instrumental jurídico consubstancia-se no que se pode denominar e definir na nova norma o Poder dos Corpos de Bombeiros Militares, que tem previsão na própria Constituição Federal.

Nos termos da Constituição, os Corpos de Bombeiros Militares são os órgãos da Administração Pública da entidade estatal que detém a competência e, por conseguinte, a responsabilidade pela salvaguarda da vida e do patrimônio.

A regulação das atividades dos Corpos de Bombeiros Militares no presente projeto, possibilita a atuação plena da Instituição e ratifica as suas atividades legais.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado WILLIAM DIB
PSDB-SP**

90536D4000

90536D4000